



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

LEI N° 851/2021 DE 04 DE MAIO 2021.

“Dispõe sobre Estágio na Administração Pública do Município de Carmésia/MG”

O **Prefeito Municipal de Carmésia**, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, Constituição do Estado de Minas Gerais e o artigo 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal de Carmésia aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Bolsa Estágio concedida pelo Poder Executivo Municipal, aos estudantes do ensino médio, ensino técnico profissionalizante, superior e pós graduando, regularmente matriculados em Instituições Públicas de Ensino, e Instituições Particulares reconhecidas pelo MEC e órgãos públicos conveniados com o Município de Carmésia-MG.

Parágrafo único - O estágio será desenvolvido em órgãos da Administração Direta, Indireta, Autarquias e Outros Órgãos Conveniados e as condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei n.º 11.788, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º. O estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 2º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º. Independentemente do aspecto profissionalizante, o estágio poderá ter a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos e/ou projetos de interesse público e social executados pelo município.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se:

PUBLICADO EM 04/05/21

Tamirys Nunes Vieira
TAMIRYS NUNES VIEIRA



Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

I – Concedente: a Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal;

II – Instituição de Ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Art. 4º - Atendendo ao que estabelece a Lei do Estágio (Lei n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008), fica autorizada a concessão de estágio para até 10 estudantes.

Art. 5º - O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

I – Obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II – Não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 6º - O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando (ou de seu representante legal), os representantes legais da parte concedente do estágio e a instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º. O Termo de Compromisso será periodicamente renovado, conforme o curso frequentado pelo estagiário, semestral ou anualmente.

§ 2º. O plano de atividades do estagiário será incorporado ao termo de compromisso previsto no inciso II deste artigo, por meio de termos aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 7º - A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

§ 1º. Considera-se portador de deficiência o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal nº 3.298, de 20/12/1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie, o nível ou grau de deficiência.

§ 2º. Fica assegurado ao estudante com deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

§ 3º. As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

Art. 8º - A seleção de candidatos ao estágio poderá ser realizada pela parte concedente, por meio do seu órgão competente ou através de indicação da instituição de ensino interessada devidamente credenciada/conveniada pelo município.

§ 1º. A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.

§ 2º. Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 3º da 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 3º. Não se aplica o disposto no §2º deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º. Para fins de aplicação da legislação relacionada à saúde e à segurança no trabalho, o estagiário selecionado será submetido à inspeção do serviço médico oficial da parte concedente ou, em sua falta, de quem esta indicar.

Art. 9º - Compete ao concedente quanto da contratação do estagiário:

I – celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos desta lei;

II – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

III – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

IV – indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar, no máximo, 5 (cinco) estagiários simultaneamente;

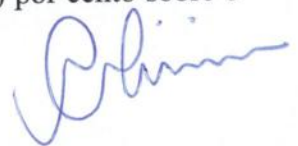
V – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

VI – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar certificado de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, em até 30 (trinta) dias;

VII – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 06 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

IX - Na hipostese em que se aplicar poderá o município ofertar concomitante com as demais obrigações auxílio transporte no percentual de 10% (dez) por cento sobre o





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

valor da bolsa estágio prevista.

§1º. Fica delegada aos Secretários Municipais, e seus equivalentes no âmbito da Administração Indireta, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

§ 2º. A avaliação de desempenho dos estagiários será regulamentada por Decreto.

Art. 10 - A jornada de atividade em estágio será de:

I – 04 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, o qual fará jus ao valor da bolsa estágio de R\$: 660,00 (seiscentos e sessenta reais)

II – até 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, perfazendo o valor de bolsa estágio correspondente ao valor de R\$: 990,00 (novecentos e noventa reais)

§ 1º. A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso e deverá ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão;

§ 2º. O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 3º. Se a instituição de ensino adotar avaliações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

§ 4º. É responsabilidade da instituição de ensino comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

§ 5º. Os valores da bolsa estágio poderá sofrer atualização monetária anualmente nos mesmos índices previstos para os demais servidores do município, desde que, devidamente previsto na legislação.

Art. 11 - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

Parágrafo único. O recesso deverá ser gozado sem prejuízo do recebimento da bolsa de estágio prevista nesta lei, se for o caso.

PUBLICADO EM 04/05/21


TAMIRYS NUNES VIEIRA





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

Art. 12 - O estagiário deverá registrar diariamente sua frequência, conforme determinação do órgão Concedente.

Art. 13 - O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente por meio de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que isso crie vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

Art. 14 - O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 9º, inciso IV, desta Lei.

§ 1º. A comprovação da supervisão far-se-á mediante os vistos nos relatórios referidos no inciso VIII do caput do art. 9º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º. Cada supervisor acompanhará até o limite de 5 (cinco) estagiários simultaneamente.

§ 3º. São obrigações do supervisor do estágio:

I – proporcionar aos educandos as condições de para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;

II – acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e aquelas previstas no Termo de Compromisso;

III – orientar os estagiários sobre:

a) Sua conduta profissional;

b) A necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;

c) As normas internas da parte concedente;

d) A utilização da “internet” e do correio eletrônico restrita às necessidades do estágio;

IV – informar ao setor de pessoal sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimento de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros eventos;

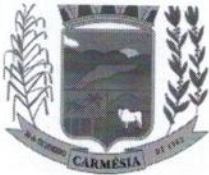
V – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário e pelo cumprimento da jornada de estágio;

VI – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade;

VII – encaminhar ao setor de pessoal para arquivo, a cada 03 (três) meses, cópia do relatório de atividades exercidas no estágio elaborado pelo estagiário.

Art. 15 - O término do estágio verifica-se:





Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 – Estado de Minas Gerais

- I** – quando expirado o prazo de duração constante no Termo de Compromisso ou quando atingido o limite de 02 (anos) a que se refere o caput do art. 7º desta Lei;
- II** – pela conclusão ou interrupção do curso frequentado na instituição de ensino;
- III** – pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;
- IV** – pela ausência injustificada em período igual ou superior a 03 (três) dias, consecutivos ou não, no mês;
- V** – a pedido do estagiário ou da instituição de ensino.

Art. 16 - Os órgãos ou entidades públicas que na data de publicação desta Lei possuírem estagiários deverão proceder à devida adequação da realização do estágio, segundo as normas aqui estabelecidas.

Art. 17 - Ficam criadas funções de estagiário de nível superior e funções de estagiário de nível médio ou técnico para exercício junto à administração direta do Município de Carmésia ou para órgãos públicos conveniados com o Município.

Art. 18 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei serão acobertadas pelas dotações orçamentárias consignadas na lei orçamentaria vigente.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial e expressamente a lei. 775/2013.

Carmésia, 04 de Maio de 2021.

Atos Tácio Soares de Oliveira
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 04/05/21

TAMIRYS NUNES VIEIRA